



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n.:** 691270  
**Natureza:** Processo Administrativo  
**Jurisicionados:** Câmara Municipal de Manhumirim

## **RELATÓRIO**

Processo Administrativo decorrente de inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de Manhumirim, com vistas a apurar supostas irregularidades na administração do Poder Legislativo Municipal, apontadas no Ofício n. 108.302-2002 (f. 02), encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Presidente da Câmara, Sr. Júlio Maria de Albuquerque (biênio 2002/2003).

Consoante Acórdão prolatado na sessão da Segunda Câmara de 08/08/2013 (f. 563/564), os conselheiros decidiram, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, à unanimidade, em:

I - reconhecer, de ofício, a aplicação da prescrição da pretensão punitiva em face dos atos cometidos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, antes de junho de 1998, nos termos do parágrafo único do art. 110-A c/c o art. 110-E da Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), pela qual declaram a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, aplicável supletivamente por força do art. 379 do Regimento Interno quanto a todas as matérias analisadas nos autos, à exceção da pretensão punitiva dos atos praticados após junho de 1998 e do ressarcimento do dano ao erário, nos termos do art. 37, § 5º da Constituição da República de 1988;

II – com relação aos atos administrativos posteriores a junho de 1998, em reconhecer a ilegalidade da contratação direta do contador William de Assis Guimarães, pelo que condenaram os Presidentes da Câmara Municipal de Manhumirim dos exercícios de 1998 (Júlio Maria Sangi da Silva), 1999/2000 (Dalva Celeste de Oliveira Santos e 2001 (Júlio Maria de Albuquerque) ao



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das respectivas contratações, a teor do inciso II do art. 85, da Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

III – condenar a Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, Dalva Celeste de Oliveira Santos, biênio 1999/2000, ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma das reconduções da integralidade dos membros da Comissão de Licitação do órgão;

IV – determinar, ainda, o ressarcimento aos cofres do Poder Legislativo de Manhumirim, as seguintes quantias já atualizadas até julho/2013:

- a) Luciano Portilho Borchio: R\$ 2.190,25 (dois mil, cento e noventa reais e vinte e cinco centavos);
- b) João Rosendo Alvim Soares: 689,71 (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos);
- c) Milton Moreira: R\$ 1.653,12 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e doze centavos);
- d) João Rosendo Alvim Soares: R\$ 2.322,50 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos);
- e) Jairo Dutra de Carvalho: R\$ 9.229,23 (nove mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos);
- f) Sandra Maria Ker Marques Gouvêa: R\$ 4.491,09 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos);
- g) Júlio Maria Sangi da Silva: R\$ 7.159,12 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e doze centavos);
- h) Dalva Celeste de Oliveira Santos: R\$ 17.608,49 (dezessete mil, seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos);

V – condenar ao pagamento de multa, pelos pagamentos irregulares de férias, décimo-terceiro salário e de valores sem justificativas, os ex-Presidentes da Câmara Municipal, cada qual respondendo pelo exercício de seu mandato: ao pagamento do montante de R\$ 1.431,82 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

e oitenta e dois centavos) o Sr. Júlio Maria Sangi da Silva; e de 3.521,69 (três mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos) a Sra. Dalva Celeste de Oliveira Santos, em valores de julho de 2013;

VI – após a deliberação, intimar a Câmara Municipal de Manhumirim, bem como os ex-vereadores acima condenados e, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivar os autos.

A decisão prolatada na sessão de 08/08/2013 transitou em julgado em 30/04/2014, conforme certificado à f. 567.

À vista do ressarcimento voluntário aos cofres do Poder Legislativo de Manhumirim pela Sra. Sandra Maria Ker Marques Gouvea, foi emitida a Certidão de Quitação n. 049/2016 (f. 694).

Em face da ausência de recolhimento voluntário da multa pelos Srs. Dalva Celeste de Oliveira Santos, Júlio Maria de Albuquerque e Júlio Maria Sangi da Silva, foram emitidas as respectivas certidões: Certidão de Débito n. 043/2016 (f. 675/676); Certidão de Débito n. 049/2016 (f. 683/684) e Certidão de Débito n. 050/2016 (f. 685/686), com atualização monetária do *quantum debeatur*.

Em face da ausência de ressarcimento voluntário do débito aos cofres do Poder Legislativo de Manhumirim pelos Srs. Dalva Celeste Caetano de Oliveira Santos, Jairo Dutra de Carvalho, João Rosendo Alvim Soares, Júlio Maria Sangi da Silva, Luciano Portilho Borchio e Milton Moreira, foram emitidas as respectivas certidões: Certidão de Débito n. 046/2016 (f. 677/678); Certidão de Débito n. 047/2016 (f. 679/680); Certidão de Débito n. 048/2016 (f. 681/682); Certidão de Débito n. 051/2016 (f. 687/688); Certidão de Débito n. 052/2016 (f. 689/690) e Certidão de Débito n. 053/2016 (f. 691/692).

Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas em 29/04/2016, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, conforme certificado às f. 696.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Do cotejo das condenações exaradas no *decisum* prolatado na sessão da Segunda Câmara de 08/08/2013 (f. 563/564) com o teor das certidões de débito confeccionadas pela Coordenadoria de Débito e Multa, constatou-se que a condenação em multa ao Sr. Júlio Maria Sangi da Silva resultou no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das contratações de sua responsabilidade que equivalem a R\$ 27.062,59 (vinte e sete mil, sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), acrescido de multa no valor de R\$ 1.431,82 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) em virtude de pagamentos irregulares de férias, décimo-terceiro salário e de valores sem justificativas.

Todavia, a Certidão de Débito n. 050/2016 (f. 685686), confeccionada pela Coordenadoria de Débito e Multa, apenas titulariza a parcela de R\$ 1.431,82 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), não o responsabilizando pelo pagamento do montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das contratações de sua responsabilidade que equivalem a R\$ 27.062,59 (vinte e sete mil, sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

De fato, a condenação em multa ao Sr. Júlio Maria Sangi da Silva na decisão da Segunda Câmara datada de 08/08/2013, comporta a soma de duas parcelas: R\$ 2.706,25 (dois mil, setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos) + R\$ 1.431,82 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos).

Em sede de medidas legais cabíveis, o Ministério Público de Contas já realizou o devido monitoramento remoto da execução das certidões de débito alusivas ao ressarcimento ao erário municipal de Manhumirim por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP 691270R548.

## **REQUERIMENTO**

Pelo exposto, REQUEIRO a V. Exa. que determine à Coordenadoria de Débito e Multa a retificação da Certidão de Débito n. 050/2016, considerando a soma das duas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

parcelas: R\$ 2.706,25 (dois mil, setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos) + R\$ 1.431,82 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), nos termos da condenação constante do Acórdão (f. 563/564), e a devida atualização monetária dos valores históricos das multas imputadas, e seu ulterior encaminhamento ao *Parquet* de Contas para a adoção das medidas legais de sua competência.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2016.

**Daniel de Carvalho Guimarães**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)